

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0046/2000 DE 2000

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0046/2000 DE 15/02/2000

PROMOVENTE: VEREADOR

LUIZ PASCHOAL

E M E N T A:

AUTORIZA O EXECUTIVO A FIRMAR CONVENIO COM O PODER
PUBLICO ESTADUAL DESTINADO A PROMOVER UM PROGRAMA DE
REINTEGRACAO DE PRESIDARIOS AO MEIO SOCIAL, E DA OU
TRAS PROVIDENCIAS.

O B S E R V A C O E S:

DELIBERACAO

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 12:07:33

00000017208-13



ARQUIVADO EM 04.01.2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe da Seção Técnica e Substituta



Câmara Municipal de

277

n.º 416 01 nroc. 2000
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 15 FEV 2000
PROJETO DE LEI
Administrador Público
Presidente do Conselho Municipal
Assistente Técnico de Direção I

01 - PL
01-0046/2000

Autoriza o Executivo a firmar convênio com o Poder Público Estadual destinado a promover um programa de reintegração de presidiários ao meio social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Público Estadual destinado a promover um programa de reintegração de presidiários ao meio social.

Art. 2º - O programa de que trata o "caput" deste artigo buscará identificar, dentre os presidiários, aqueles que gozem do cumprimento da pena em regime semi-aberto, suas aptidões e ocupações profissionais antecedentes, para posterior aproveitamento na estrutura municipal em atividades remuneradas compatíveis.

§ 1º - Caberá ao Poder Público Municipal identificar, dentro de seus quadros, as funções e atividades compatíveis ao aproveitamento do indivíduo selecionado para participar do programa de que trata esta lei.

§ 2º - Os poderes públicos municipal e estadual poderão, para consecução das finalidades desta lei, estabelecer cooperação com fins de promover o treinamento e a adequada instrumentalização dos indivíduos selecionados para o desempenho de suas atividades.

Art. 3º - O Poder Público Municipal expedirá certificado referente ao período de treinamento e de desempenho nas atividades desenvolvidas no órgão público, para fins do reconhecimento público da experiência profissional adquirida pelo participante do programa de que trata a presente lei.

SEÇÃO DE REVISÃO

Parágrafo Único: O certificado de que trata este artigo poderá ser considerado como título em prova de títulos de concurso público municipal ou

proj004-presidiários

★ 15 FEV 2000 ★
14:30
- DT. 10 -

№. 04 116 102 00

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	do proc.
n.º	416	de 48
NORMA M.S. Marques		
Assistente Técnico de Direção		
Registro 10.866		

estadual destinado ao provimento de cargo idêntico ao da certificação obtida pelo participante do programa de que trata esta lei..

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Luiz Paschoal



JUSTIFICATIVA

A promoção da reintegração de ex-presidiários ao meio social é fator de profunda importância, não apenas para o indivíduo em questão, mas para toda a sociedade. Muitos daqueles que encontram-se agora encarcerados não tiveram em momentos decisivos de suas vidas o adequado amparo.

A saída do estabelecimento penal é, sem dúvida, um desses momentos em que toda e qualquer contribuição para a reintegração do indivíduo ao meio social é preciosíssima, diluindo qualquer eventual possibilidade de retorno a desafortunada rota inicial.

É, portanto, neste momento que deve também o poder público estar atento para as suas possibilidades de se fazer presente e não escusar-se

Com esta finalidade surge a presente proposta de lei que, se aprovada, possibilitará ao poder público contribuir com sua parcela na reintegração do indivíduo ao convívio social. E na melhor de todas as formas: através do trabalho.

Assim, aquele presidiário que, por seu comportamento e demais critérios fixados pelo sistema prisional goze, do cumprimento da pena em regime semi-aberto poderá atrelar-se, desde já, à atividade produtiva da qual resultará lhe uma remuneração e uma experiência de grande valia para o futuro.

A recuperação do ex-presidiário, sua participação na vida produtiva e, ainda, sua valorização como indivíduo, alçando-o à categoria de cidadão, são temas de inquestionável importância para a comunidade. Contamos, portanto, com a aprovação dos nobres pares.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 46 de 19 00 16 02 00 (a) Adelina *Adelina*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 16-02-00
PL 1180/95,652/99. 492/97.

Noemia M.S. Marques
Noemia M.S. Marques
Assistente Técnico de Direção I
Registro 10.866

Ao Nobre Vereador
Luiz Paschoal:

Para se manifestar sobre o PL.492/97, de teor
similar ao seu Projeto.

23.02.00

Armando Mellão Neto
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador Luiz Paschoal,

Nos termos do despacho do Sr. Presidente.

24.02.2000

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chão
A. T. M.

ARQUIVO DE DOCUMENTOS
Administrativos

SECRETARIA DE
ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 13 / 03 / 00

(a) Solange

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
10801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º	05	do proc.
n.º	46	de 2000
SOLANGE RANQUELLI SANTOS		
Assistente Técnico de Direção IV		
10801		

Sr. Presidente,

Tendo em vista o retro despacho de V. Exa., cabe-nos afirmar que o PL 46/2000, de nossa autoria difere em um ponto essencial do PL 492/97. Enquanto aquele projeto estabelece a obrigatoriedade do Executivo Municipal firmar convênios inclusive com empresas privadas para combater a criminalidade e proteger a comunidade, a propositura de nossa autoria só visa autorizar o Executivo a firmar convênios com o poder público Estadual voltado para a finalidade diversa que é a reintegração de presidiários ao meio social.

Isto posto, o projeto de nossa autoria não esbarra ao regimento interno desta Casa, não colidindo especialmente com seu art. 212, IV.

29/02/2000.

Ver. Luiz Paschoal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) *[illegible]* e) rubri-
cado(s) sob *[illegible]* formação sob
n.º 06.113.03/00 *[Signature]*

SOLANGE RAINOVI *[illegible]* ANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
2801



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 246 de 19 2000 12 3 2000

(a) *flange*
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Assistente Técnico de Direção IV
10001

Ante à manifestação do autor, à Comissão de Constituição e Justiça para emissão de parecer.

1413100

AM
ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Com. de Const. e Justiça

14103100

BRUNO GANDELMAN
BRUNO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/2000 às 14 hs.

CARMEN DE MELLO
CARMEN DE MELLO
Assistente Parlamentar

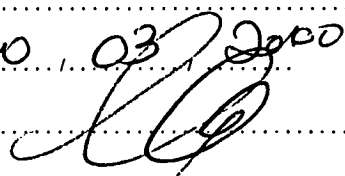
Ao Nobre Vereador
para relatar

Roberto Calvo
em 21 de 83 da Sala da Comissão de Constituição e Justiça de 2000

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha A nº A 07 e 08

Em 20 03 2000

(a)


PL 0046/2000
16/03/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Poder Público Estadual destinado a promover um programa de reintegração de presidiários ao meio social.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º, inciso IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos.

A propositura ora em exame versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Além disso, cabe ressaltar que cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Justiça
X

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

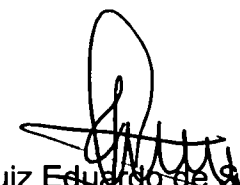
Como vemos, o presente projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projeto que versem sobre serviços públicos.

Consequentemente, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes constitucionalmente previsto no artigo 2º da Carta Magna da República e também no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos

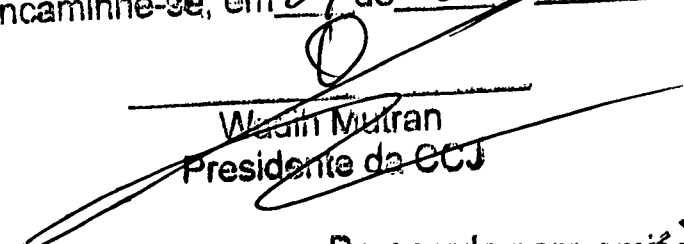
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.


Raimundo Batista
Assessor Técnico Legislativo
(Juri)


Luiz Eduardo de S. Thiago
Assessor Técnico Legislativo
respondendo pela Supervisão – ST.2


Marilene Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo Chefe

Encaminhe-se, em 01 de 3 de 2000


Wladimir Murtan
Presidente da CCJ

De acordo, para emissão do relatório pela

Em _____ de _____ de _____

Relator

De acordo para emissão do relatório pela
ILEGALIDADE O INCONSTITUCIONALIDADE.

Em _____ de _____ de _____

[Handwritten Signature]

Relator

(outros)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUIM, juntados nesta *[Handwritten: 31/08, 06]* com a *[Handwritten: 31/08, 06]* rubricados pelo

Folhas de nº *[Handwritten: 31/08, 06]* de 31/08, 06
Caro Roberto da Silva
Res. 11130



PUBLIQUE-SE EM

Folha nº 194

Processo 46007

Carlos Roberto Silva

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

16-1049/2000

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0046/2000

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa autorizar o Executivo a firmar convênio com o Poder Público Estadual destinado a promover um programa de reintegração de presidiários ao meio social, e dá outras providências.

A Lei Orgânica do Município, no artigo 13, inciso XV, atribui à Câmara competência para dispor sobre convênios com entidades públicas, particulares e autorizar consórcios com outros municípios.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto encontra amparo nos artigos 13, I e XV, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Opina-se, portanto

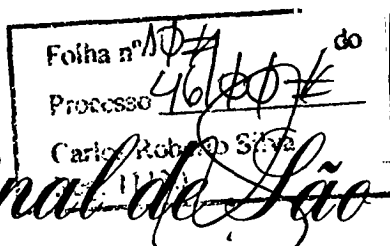
PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

29/08/00

17 - RELCOM

17-0454/2000



Câmara Municipal de São Paulo

VOTO CONTRARIO DOS VEREADORES BRASIL VITA E ROBERTO TRIPOLI
PARECER Nº /2000 DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 46/2000.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que visa autorizar o Poder Executivo a firmar convênio com o Poder Público Estadual destinado a promover um programa de reintegração de presidiários ao meio social.

Em que pesem os meritórios propósitos de seu autor, o presente projeto não reúne condições de prosperar, como veremos.

Toda campanha ou programa públicos são, em sua gênese, serviços públicos e envolvem, para sua implementação, órgãos e/ou servidores públicos, que possuem atribuições já determinadas em lei.

E, de acordo com a Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º, inciso IV), o Sr. Prefeito tem iniciativa privativa para a apresentação de projetos que disponham sobre serviços públicos.

A propositura ora em exame versa sobre lei autorizativa, isto é, tem por finalidade autorizar o Executivo a praticar atos de sua exclusiva competência, para os quais dela não necessita.

A respeito das leis autorizativas impróprias, a Douta Comissão de Constituição e Justiça, através do Parecer nº 002/93, já concluiu:

"Isto posto, resta claro que as leis autorizativas impróprias, autorizações por lei que o Legislativo concede ao Executivo sem que este as tenha pedido, mais que prejudiciais ao trabalho da Câmara Municipal por serem leis inócuas que atravancam e atrapalham a produção legislativa, são inconstitucionais, visto terem por objetivo burlar as restrições relativas à iniciativa do processo legislativo, violando a repartição constitucional e legal de atribuições privativas do Executivo e do Legislativo, ferindo assim o princípio da separação e da harmonia entre os Poderes".

Além disso, cabe ressaltar que cabe ao Executivo, ao pretender celebrar convênio, apresentar ao Legislativo projeto de lei autorizativa, não cabendo à Câmara iniciativa de lei para tal fim.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo, inclusive, pela inconstitucionalidade de norma que exige autorização legislativa para a



Folha nº	46	do
Processo	46/0046	
Carlos Roberto Silva		

Câmara Municipal de São Paulo

realização de convênios, por ferir a independência dos poderes (RTJ 94/995; 115/597; RDA 140/63; 161/169; RT 599/222).

Como vemos, o presente projeto esbarra no disposto no artigo 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reserva ao Sr. Prefeito a iniciativa privativa para a apresentação de projeto que versem sobre serviços públicos.

Consequentemente, viola o princípio da independência e harmonia entre os Poderes constitucionalmente previsto no artigo 2º da Carta Magna da República e também no artigo 6º da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos

PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/66.

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

(Contrário)

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 01.04.00

HEZIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de
Política Urb, Metrop, e Meio
Ambiente

Em 01.04.00 às 16 h.

Maria Tereza da Silva Berti
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

PRESIDENTE

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em 01.04.00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel p/ informação, rubricado sob

folha nº 12#

a)

Documento

Hezio Hidoki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº. # 12 #

do processo nº. 046 de 19. 2000 / 09/11/00 (a). Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de

Administração Pública

Em 09/11/00 as 14:20 h,

Hélio

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

o nobre Vereador Ulso Coedoro
para relatar Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública
22/11/00

Presidência

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 46/2000.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, autoriza o Executivo a firmar convênio com o Poder Público Estadual destinado a promover um programa de reintegração de presidiários ao meio social.

O projeto prevê a identificação, dentre os presidiários, daqueles que gozem do cumprimento da pena em regime semi-aberto, suas aptidões e ocupações profissionais antecedentes, para posterior aproveitamento na estrutura municipal em atividades remuneradas compatíveis.

Para a consecução do pretendido, o projeto prevê a possibilidade de cooperação objetivando promover o treinamento e a adequada instrumentalização dos indivíduos selecionados para o desempenho de suas atividades.

O Poder Público Municipal expedirá certificado referente ao período de treinamento e de desempenho nas atividades desenvolvidas no órgão público, para fins do reconhecimento da experiência profissional adquirida pelos participantes do programa, certificado esse que poderá ser considerado como título em prova de títulos de concurso público municipal ou estadual destinado ao provimento de cargo idêntico ao da certificação obtida pelo presidiário.

Afirma o nobre autor da propositura que a promoção da reintegração de ex-presidiários ao meio social é fator de profunda importância, não apenas para o indivíduo em questão, mas para toda a sociedade. Muitos daqueles que atualmente encontram-se encarcerados não tiveram oportunidades de trabalho ao longo de suas vidas e qualquer contribuição para a reintegração do indivíduo ao meio social é importante, diminuindo a possibilidade de retorno à vida marginal.

Em que pesem os meritórios propósitos do autor, não podemos concordar com a aprovação do projeto em tela.

Entendemos que os atuais objetivos da máquina administrativa municipal vão na direção contrária do acréscimo do número de servidores. Ao contrário, é preciso racionalizar a atual Administração que se revela pesada e lenta. É preciso reavaliar os quadros e racionalizar os trabalhos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

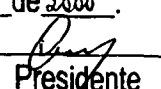
Além do inchaço da máquina administrativa, a aprovação do presente projeto viria a engendrar um aumento nos gastos com pessoal, comprometendo o orçamento municipal, num momento de readequação das despesas.

Face ao exposto, embora ressaltando o mérito do projeto, esta Comissão de Administração Pública manifesta-se CONTRARIAMENTE a sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

Ao Nobre Vereador Carmino Pepe, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 12 de dezembro de 2000.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 20/12/00 as 14:30 h.


HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data papel p/informação, rubricado sob
Documento
folha nº # 15 # a) 
28/12/00 Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

15

do processo nº

046

de 19

2000

28/12/00

(a)

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao DT-94,

Nos termos do "caput" do art. 275
do Regimento Interno desta Casa.

Em 29 de dezembro de 2000.

Helio

Secretário(a)

Reg. nº

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 15 fls.

Arquivo em 04.01.2001

O Func.º

[Signature]
VIVIANE FERREIRA PO

Assistente Técnico de Direção III-DT-94